



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº. 089/2023

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos.

DECISÃO Nº 001/2023

Trata-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentadas pelas seguintes empresas:

- a) 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob Nº 14.937.152/0001-20, com sede na Rua Rodrigues da Cunha nº85, Bairro Ressaca - Contagem/MG; e
- b) THAIS BATISTA SANTANA PINHEIRO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.101.776/0001-02, com sede na Avenida Ouro Preto, nº 330, Primeiro de Maio, Ouro Branco-MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

(sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2023 previu no Item 19 a impugnação da seguinte forma:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada pela forma eletrônica, direcionada ao email “licitacao@carandai.mg.gov.br”, ou protocolada no Setor de Compras e Licitações no endereço Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí – MG, CEP: 36.280-024, Centro, Carandaí.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo de contratação deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

19.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DOS PETICIONANTES

As impetrantes apresentaram pedidos de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

a) 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME: que o Edital não solicitou a apresentação de AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento de itens saneantes e cosméticos do edital, bem como a exclusão da restrição de participação por limite de quilometragem.

b) THAIS BATISTA SANTANA PINHEIRO – ME: que o Edital seja retificado no sentido de ampliar a exigência de restrição geográfica imposta, para 50 km.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se à “Contratação de empresa especializada de materiais e utensílios de

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

limpeza, higiene e desinfecção, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos”.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do artigo 3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento às Impugnações, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

a) QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME:

Quanto aos documentos reivindicados pela Impugnante, averigua-se a desnecessidade de apresentação pelas licitantes.

Entendemos que os referidos documentos nada mais são que documentos formais, visto que só consegue tal documento a empresa que tiver a autorização de funcionamento. Além do mais, a qualquer tempo o Município poderá solicitar comprovação de que os produtos adquiridos estão em perfeito estado de conservação, além disso, dispõe-se de mecanismos eficientes para identificar a qualidade dos produtos adquiridos pelas diversas Secretárias.

Outro detalhe, a administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93. Percebe-se que caso fosse exigida a AFE (Autorização de

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Funcionamento) de todas as possíveis licitantes, estar-se-ia admitindo a participação apenas de atacadistas, ou seja, estaria restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Efetivamente há a possibilidade de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade.

O edital, quando realiza exigências, torna-se vinculativo. No caso, a administração, até mesmo pela disposição do artigo 5º da RDC 16, entende que a exigência da AFE somente se aplica aos atacadistas. No caso, não é o destinatário final (se pessoa jurídica ou física) que torna a empresa atacadista ou varejista, mas no tipo de venda, se para consumidor final ou não. O Município, ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas.

Ainda quanto ao que rege as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação de que o comércio varejista veda

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

os referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE (Autorização de Funcionamento). O que no caso em análise é de muita relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Nesse sentido informamos que, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si só o poder de política, para na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de política administrativa (NIEBUHR,2010).

Dessa forma foi observado que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que a referida comprovação deva ser feita, sendo sua aplicação e conferência, competência do órgão fiscalizador, federal, através da ANVISA e das Vigilâncias Estaduais e Municipais, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a comprovação desses requisitos junto aos órgãos de controle. Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de polícia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

b) QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA THAIS BATISTA SANTANA PINHEIRO – ME, BEM COMO A EMPRESA 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME NO QUE SE REFERE A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A restrição visa cumprir o **Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023 devidamente alterado pelo Decreto municipal 6.300 de 21 de março de 2023**, com suas alterações posteriores, que regulamenta o “TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

CARANDAÍ DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O objetivo da restrição de participação é garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Carandaí e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para o presente edital, fixou que **poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam estabelecidas até o limite de 45 km (quarenta e cinco quilômetros) do centro do município de Carandaí até o centro do Município onde é a sede (ou filial participante), conforme alínea “b” do inciso II do §2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023 devidamente alterado pelo Decreto municipal 6.300 de 21 de março de 2023.**

O Critério escolhido, deu-se devido à verificação no cadastro de fornecedores existentes no município e ainda pelo levantamento das licitações de exercícios anteriores, onde se verificou empresas localizadas em tal raio, que atendem o estabelecido no **Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023 devidamente alterado pelo Decreto municipal 6.300 de 21 de março de 2023.**

A restrição geográfica também está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, esposado no julgamento da Denúncia nº 1066685 em face da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas. Segue emenda da decisão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.
2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

Portanto, não há como o Município, ao seu critério, aumentar mais 5 quilômetros, pois isso violaria cláusulas objetivas disciplinadas em um Decreto Municipal. Tomar esse tipo de atitude, geraria insegurança jurídica.

Detalhe a dizer é que a restrição ora citada não fere os princípios expostos na Lei Nacional nº 8.666/93, já que o inciso I, do §1º, do artigo 3º do diploma em exame, que apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado. No caso que labutamos, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando que na nossa área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais ao Município de Carandaí, isso se comprova do próprio levantamento de mercado.

Conforme exposto acima, temos uma gama de fornecedores na área demarcada. Dessa forma, a licitação não perderá seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor do artigo 3º, caput, da Lei Nacional nº 8.666/93.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Ante o exposto, a restrição imposta encontra amparo legal e jurisprudencial.

Por fim, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica devidamente previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTES** as impugnações interpostas pelas empresas 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME e THAIS BATISTA SANTANA PINHEIRO – ME, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 18 de julho de 2023.

Fabiano Miguel Tavares Campos

Pregoeiro

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br